



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.339, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DNM - 071, de 28 de maio de 2014, e no que consta dos Processos nºs 50500.39893/2012-62 e 50500.195152/2013-41, resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços." (NR)

Art. 2º Alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 10 da Resolução 3.651/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais, em decorrência da inserção de obras e serviços não acordados quando da pactuação do contrato.

(...)

IV - Demais contratos de concessão, respeitadas as disposições contratuais." (NR)

"Art. 2º A metodologia de que trata esta Resolução consiste na recomposição do equilíbrio contratual, na hipótese de inclusão de obras ou serviços não previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, que esteja vigente à época da publicação da Resolução nº 3.651/2011, por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, projetado em razão do evento que ensejar a recomposição, considerando." (NR)

(...)

"Art. 3º Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais serão utilizados os critérios definidos nos incisos I e II a seguir para definir o valor das obras e serviços resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio. (NR)

I - O valor das obras e/ou serviços deverá ser proposto pela concessionária, conforme previsto em Resolução, mediante apresentação de orçamento elaborado com base na composição de custos do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

II - Caso o orçamento apresente itens que não possam ser orçados com base nos manuais e composições referenciais do SICRO, deverão ser utilizados outros sistemas oficiais de composição de custos, ou, na impossibilidade de utilização de tais sistemas, deverão ser apresentadas 3 (três) cotações de mercado, nesta ordem.

§1º Eventuais ajustes no orçamento, decorrentes de diferenças entre o projeto básico e o projeto executivo, desde que aprovadas pela ANTT, devem ser feitos no fluxo de caixa no qual a obra estiver prevista.

§2º Eventuais complementações necessárias no orçamento aprovado, quando autorizadas pela ANTT, devem ser feitas no fluxo de caixa no qual a obra estiver prevista.

§3º Caracterizam obras ou serviços previstos no PER, e, portanto, o reequilíbrio econômico financeiro não deverá ser feito no Fluxo de Caixa Marginal:

I - aqueles existentes no PER antes da publicação da Resolução nº 3.651/2011; e

II - aqueles referentes à alteração de itens de mesma característica e os relativos à alteração de obras e serviços que vise atender o mesmo objetivo, desde que não haja aumento nos valores previstos.

§4º As alterações de itens de mesma característica, referidas no inciso II do parágrafo 3º, podem ser feitas em razão de modificações de tecnologia, alteração de localização, de cronograma e de prazo.

§5º São consideradas obras ou serviços não previstos no PER aqueles não existentes no PER, quando da publicação da Resolução nº 3.651/2011 e/ou o incremento de valores de itens existentes no PER, nos casos descritos nos incisos I e II do parágrafo 3º, caso em que o reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser feito exclusivamente via Fluxo de Caixa Marginal.

§6º No caso de incremento de valores a que se refere o parágrafo 5º, deverá ser apresentado o orçamento da nova obra proposta, conforme definido nos incisos I e II do art. 3º.

§7º O valor que deverá ser acrescido ao Fluxo de Caixa Marginal será aquele decorrente da análise da diferença entre o novo orçamento, a que se refere o parágrafo 6º, e o valor previsto inicialmente.

§8º Se uma obra prevista é excluída do PER e, futuramente é verificada a necessidade de sua inclusão, ela deverá retornar ao seu fluxo de origem, com o mesmo valor."

"Art. 10.

(...)

§3º Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativa às alterações propostas para os próximos cinco anos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 232, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.189446/2013-34, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 990, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 233, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.189444/2013-45, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 991, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.124047/2012-47, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação da seção de Brasília (DF) para Luís Eduardo Magalhães (BA) no serviço Brasília (DF) - Riachão das Neves (BA), prefixo nº 12-1117-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 235, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.034804/2014-53, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Fortaleza (CE) - Florianópolis (PI) - Via Ico (CE), prefixo 03-0915-00, de 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário mensal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.008660/2011-18 e na Nota Técnica nº 68/GP-FER/SUFER/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar A obra de Construção de Travessia Superior de Veículos (viaduto RH49) no km 319+120 em Governador Valadares - M.G, na malha concedida à EFVM. O projeto contempla a construção de um viaduto com 04 pistas, 01 ciclovia, passeio, passarela para pedestres, construção de uma rotatória e pavimentação asfáltica nas vias de ligação.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 7.472.733,50 (sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e é válida até outubro de 2015. Após este prazo, caso a obra não tenha sido concluída, a Concessionária deverá entrar com novo pleito de Processo Autorizativo junto à ANTT.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.008659/2011-93 e na Nota Técnica nº 69/GP-FER/SUFER/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar A obra de Construção de Travessia Inferior de Veículos (trincheira) no km 332+514 em Governador Valadares - M.G, na malha concedida à EFVM. O projeto contempla a construção de uma passagem inferior com 02 pistas, 01 ciclovia, passeio, totalizando 15,00 m de largura com altura livre de 4,00 m e pavimentação asfáltica nas vias de ligação.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 9.676.215,09 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e nove centavos).

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e é válida até outubro de 2015. Após este prazo, caso a obra não tenha sido concluída, a Concessionária deverá entrar com novo pleito de Processo Autorizativo junto à ANTT.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000767/2014-42
REQUERENTE: GLAUCO DAINESI DE CAMPOS
DESPACHO

(...) Determino, por tais razões, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Por outro lado, vale destacar que houve determinação, na sentença, no sentido de que fosse também oficiado o Ministério Público, razão pela qual deixo de fazê-lo nesta oportunidade.

Publique-se. Comunique-se no endereço informado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001210/2012-67
EMBARGANTES: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

1. Os subsídios dos Membros do Ministério Público, em decorrência da Política Nacional de Remuneração, estabelecida pela EC nº 19/98, são fixados pelo Congresso Nacional a partir de determinação da Constituição da República (art. 128, §5º, I, "c"). Sendo assim, não é deferido às Assembleias Legislativas afastarem-se desse parâmetro nacional, uma vez que decorrente da própria Constituição.

2. O subsídio dos Membros do Ministério Público são fixados pelo Congresso Nacional, devendo o Chefe do Parquet dar-lhe aplicação imediata ou retroagir seu valor, quando da aprovação da lei estadual, à data da fixação do subsídio pelo Congresso Nacional.

3. Embargos de Declaração. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em dar provimento aos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator para Acórdão.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: AVOC Nº 0.00.000.000381/2014-31
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AVOCAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AVOCAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS

DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE PENA A PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DESTE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE AVOCACÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento a pedido de Avocação, mantendo o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará como órgão competente para o julgamento de dois processos, que cuidavam de Recurso Administrativo e Exceção de Suspeição interpostos nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, e determinou o julgamento desses no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Alegação de nulidade em razão da ausência de prévia intimação do Promotor de Justiça interessado para se manifestar quando à pretensão advocatícia.

3. O pedido de Avocação foi julgado improcedente, e não houve, por via de consequência, alteração do juiz natural para o julgamento dos processos que se pretendia ver avocados, os quais hão de seguir seu curso normal. Dessa forma, prejuízo algum houve ao embargante, uma vez que a decisão adotada à unanimidade por este Conselho Nacional em nada interferiu na sua órbita jurídica.

4. Aliás, tivesse a pretensão de ver os processos julgados por este Órgão de Controle, teria o próprio embargante formulado os pedidos de Avocação, mas não o fez. É certo, assim, que a rejeição desses pedidos milita em favor de seus interesses.

5. No mais, não se decreta a nulidade de atos processuais, ainda que absoluta, se não houve prejuízo à parte ou ao interessado. Incidência da cláusula pas de nullité sans grief. Nesse sentido: STF, RHC 119815, Rel. Min. Rosa Weber; HC 104648, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 116132, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

6. Conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000022/2014-83

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
RECORRENTE: MATEUS LOPES BARRETO DE SOUSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistência de inércia ou de morosidade por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que, após análise do caso concreto, os agentes ministeriais manifestaram-se, com a devida fundamentação, pelo arquivamento da manifestação nº 7574012013-6.

2. O arquivamento de procedimento administrativo, desde que devidamente fundamentado, constitui atividade finalística do Membro ministerial, sendo, por isso, insuscetível de revisão por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público, em atendimento ao princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 06/2009.

3. Desprovemento do Recurso Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro- Relator

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000303/2013-55

REQUERENTES: SULANIR ALVES RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Por fim, pertinente registrar que a cumulação de atribuições de diversas promotorias de justiça aliada à falta de estrutura de pessoal, relatada nos autos, exige do membro do Ministério Público esforços redobrados, nem sempre suficientes para se alcançar a desejável celeridade para os procedimentos sob sua responsabilidade, o que não pode ser interpretado como inação ou exercício desidioso das funções.

Dessa forma, considerando que não ficou configurada nenhuma mora do MP/CE, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "b", do Regimento Interno do CNMP. Comuniquem-se os requerentes e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 3 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO CNMP NOTA TÉCNICA Nº 0.00.000.000008/2014-80
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: PEDRO TAQUES - SENADOR DA REPÚBLICA

DECISÃO
(...) O julgamento do processo CNMP 0.00.000.000008/2014-80 já foi adiado para a 12ª sessão ordinária, a ser realizada no dia 09 de junho de 2014. Por outro lado, não há por que adiar novamente o exame da nota técnica, muito menos indefinidamente, como requer a AMPCON, razão pela qual indefiro o pedido. Comuniquem-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001144/2011-44

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: PINCEIS TIGRE S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURÍCIO ZOCKUN - OAB Nº 156.594

REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO
(...) Diante de todo o exposto, considerando a perda de objeto da presente representação, haja vista que já foi apresentado parecer pelo MPF nos autos da Reclamação nº 9299, além das fundamentadas razões apresentadas pelo Procurador-Geral da República, determino, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, o arquivamento do feito.

Notifique-se o representante e o Procurador-Geral da República.

Dê-se a devida baixa e comuniquem-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que dispõe o art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000140/2010-68
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO
(...) Diante do exposto, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000140/2010-68, forte no art. 43, inc. IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000137/2013-97
RECLAMANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...) Sugere-se, portanto:
a) diante do trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação disciplinar nº 0.00.000.000137/2013-97, pelo não conhecimento do pedido formulado em relação a requerida
b) diante da ausência de ilícito funcional, pelo arquivamento do pedido de reclamação disciplinar formulado em relação a nova representação de fls. 114 a 120, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Brasília, 19 de maio de 2014
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho a manifestação de fls. 145/147, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.
Diligências necessárias.

Brasília, 22 de maio de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE JUNHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000344/2014-22
RECLAMANTE: ABEL RIBEIRO NEVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...) Isso posto, opina-se pelo indeferimento liminar e consequente ARQUIVAMENTO da reclamação nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 75 do RICNMP.

Brasília, 27 de maio de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de junho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e seus incisos e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000021.2014.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face do MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA NO RIO DE JANEIRO - SFPA/RJ, inscrito no CNPJ sob o número 05.482.692/0001-75, com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (01.01.07. condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e 01.02.09. proteção contra incêndios);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;